## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006927-41.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Maicon Ricardo Poiana

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

MAICON RICARDO POIANA, portador do RG nº 42.730.819-SSP/SP, filho de Mauri Aparecido Poiana e Neusa Maria Nardin Poiana, nascido aos 06/01/1984, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 06 de junho de 2018, por volta das 19h, na Avenida Rubens Alves da Silva, altura do n. 35, Jardim Veneza, nesta cidade e comarca, foi surpreendido, em flagrante, transportando, para fins de tráfico, 968 gramas da droga conhecida como cocaína, em fragmentos de pedras, de coloração bege, em uma embalagem plástica transparente, envolta em filme plástico, sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando se depararam com o veiculo Peugeot/207, placas FBC-7513, conduzido pelo denunciado, pera referida via pública, sendo que ao perceber a viatura, ele tentou dissimular e evitar a abordagem, razão pela qual recebeu ordem de parada obrigatória. Nesse momento, ao ser realizada a vistoria do veículo, os policiais localizaram, além de um telefone celular, no banco do passageiro da frente do automóvel, um pacote contendo 968 gramas de cocaína, que o acusado tinha acabado de receber no Jardim das Hortências, de pessoa que alegou ter a alcunha de 'juízo' e que levaria para sua residência, para ser entregue a um terceiro, que posteriormente entraria em contato por telefone.

Inquirido sobre os fatos (fl. 05), o acusado confessou a prática do tráfico.

Auto de apreensão (fls. 10/11), exames periciais de constatação (fls. 34/35) e toxicológico (fls. 40/42).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 93/95).

A denúncia foi recebida no dia 27 de junho de 2018 (fls. 128/129).

O acusado foi devidamente citado (fl. 136) e apresentou resposta técnica (fls. 173/174).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no §4°, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

### FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 10/11), exames periciais de constatação (fls. 34/35) e toxicológico (fls. 40/42).

A autoria também é certa.

Tanto na fase extrajudicial, quanto em juízo, o acusado confessou o crime, dizendo que foi até o bairro Jardim das Hortências pegar o entorpecente e que iria levá-lo para uma pessoa. Além disso, o contexto probatório é seguro em apontar a prática do crime por parte do réu.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, confirmaram que estavam em patrulhamento quando se deparara com o veículo conduzido pelo acusado, o qual, ao avistar a viatura policial, teria comportado de maneira suspeita. Relataram que, após abordarem o veículo conduzido pelo réu, lograram êxito em encontrar no banco do passageiro a porção de cocaína que pesava quase 01 kg, em pedras amareladas, ou seja, droga que ainda seria preparada para ser comercializada, podendo render uma quantidade bem superior. Por fim, mencionaram que já naquela ocasião o acusado confessou que fazia o transporte para outra pessoa, pois, teria ido até o Jardim das Hortências, onde recebeu a droga para ser levada para o adquirente, que entraria em contato com ele por telefone.

A testemunha de defesa – vizinho do acusado, limitou-se a prestar referencias a sua pessoa, garantindo que era ele quem usava o veiculo automotor em questão, desconhecendo o seu envolvimento com o uso de drogas e, portanto, revelando absoluto desconhecimento sobre quem é o acusado de verdade.

O laudo de constatação de fls. 34/35, inclusive, não deixa dúvida disso, na medida em que além de revelar a grande quantidade de cocaína, atesta que ela se apresentava em 'fragmentos de pedra de coloração bege", isto é, ainda precisava ser manipulada (preparada) e embalada individualmente para a venda no varejo.

A alegação de que passava por dificuldades financeiras não afasta a responsabilidade criminal. Não há sequer indícios dessas alegações e, ainda que comprovadas, não seriam consideradas causas justificantes, a fim de afastar a ilicitude ou culpabilidade do crime.

De mais a mais, a atividade conhecida como "mula" é de extrema importância para que o tráfico de entorpecentes seja desenvolvido e disseminado de forma tão avassaladora, como ocorrem atualmente.

Por isso, sua conduta não pode ser tida como de menor importância, devendo responder nos mesmos moldes dos outros traficantes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora tecnicamente primário (fls. 74/76), a natureza e a quantidade da droga apreendida (quase 1 kg de pasta-base de cocaína), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta.

Na segunda fase há atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, voltando ao patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta.

No terceiro estágio, embora seja significante a quantidade da droga apreendida, o acusado é primário e não restou comprovado que ele se dedique à atividade ou organização criminosa. Logo, diminuo a pena em 1/6, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos provocados na sociedade e quantidade e variedade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

#### Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contraMAICON RICARDO POIANA, portador do RG nº 42.730.819-SSP/SP, filho de Mauri Aparecido Poiana e Neusa Maria Nardin Poiana, nascido aos 06/01/1984, e o CONDENO à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C

Araraquara, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA